



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 32, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 16 de 2026 – Institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Engasgamento e Primeiros Socorros para recém-nascidos e crianças no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Sargento Camargo/NOVO e Tiago Almeida/REPUBLICANOS.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

12/03/26 às 14:52

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Engasgamento e Primeiros Socorros para recém-nascidos e crianças no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se ampliar ações de prevenção e educação em saúde, proporcionando às futuras mães conhecimentos essenciais para lidar com situações de emergência envolvendo recém-nascidos e crianças pequenas.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Engastamento e Primeiros Socorros para recém-nascidos e crianças no âmbito do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...) e proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...)”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à vida e à saúde** – direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF –.

No mais, a proposição legislativa vai ao encontro da legislação federal, a exemplo da Lei n.º 13.722, de 04 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, assim como da legislação municipal, a exemplo da Lei n.º 6.234, de 15 de julho de 2013, que autoriza o executivo municipal de Cascavel, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizar cursos de primeiros socorros dirigidos aos trabalhadores das instituições de ensino do Município de Cascavel, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

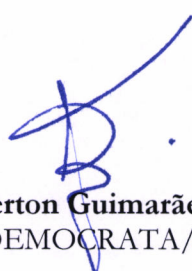
Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 16 de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

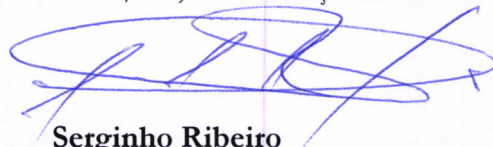
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 16 de 2026.



Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 11 de março de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro